

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE 2013.

Institui a Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA VALORIZAÇÃO DA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE PODER PÚBLICO E A
SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Artigo 1º – Fica instituída a Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama todas as ações, os programas, os processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem e disseminam o conhecimento sobre o câncer de mama – suas formas de prevenção e combate, voltadas para o reconhecimento da importância da promoção de Políticas Públicas que valorizem a atuação conjunta entre Poder Público e a sociedade civil organizada na luta pela prevenção e combate ao câncer de mama no Estado de Goiás.

Artigo 2º – A promoção da educação a que se refere o artigo anterior é um componente essencial do desenvolvimento social e do progresso da saúde pública no Estado de Goiás.

Artigo 3º – Como parte do processo mais amplo de construção da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama, incumbe:

- I- ao Poder Público, nos termos dos arts. 1º e 3º da Constituição Federal, receber o resultado das deliberações e estudos originado por meio dos encontros dos líderes dos segmentos da sociedade civil organizada e representantes do Poder Legislativo;
- II- à sociedade civil manter atenção permanente à formação de programas que propiciem o contínuo aperfeiçoamento da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE MAMA

Artigo 4º – São princípios básicos da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama em Goiás:

- I- a valorização e proteção da saúde e da vida;
- II- a garantia do alcance da Eficiência na Educação preventiva e de combate ao câncer de mama no Estado de Goiás;
- III- o enfoque humanista, holístico, democrático e cidadão no combate ao câncer de mama;
- IV- a concepção da imprescindibilidade da divulgação das formas de prevenção e de combate ao câncer de mama para o progresso social da saúde pública no Estado de Goiás;
- V- aumento da qualidade de vida e da saúde de homens e mulheres por meio do desenvolvimento de ações e programas de educação e combate ao câncer de mama a ser desenvolvido a partir da atuação conjunta entre Poder Público e sociedade civil;

VI- a percepção da vinculação existente entre a valorização e a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde no Estado de Goiás;

VII- a abordagem articulada das questões pertinentes a educação e ao combate ao câncer de mama no sentido da viabilização da interação entre sociedade civil, Poder Legislativo e Poder Executivo para a promoção de programas públicos de efetivo alcance social;

VIII- o reconhecimento e respeito aos valores e princípios estabelecidos no âmbito da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE MAMA NO ESTADO DE GOIÁS

Artigo 5º – São objetivos fundamentais da Política de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama no Estado de Goiás:

I- a promoção de mecanismos que assegure à sociedade goiana o acesso ao direito ao tratamento público, digno e de qualidade, do câncer de mama;

II- a garantia ao diálogo com o Governo do Estado na busca de Políticas Públicas voltadas ao combate e à prevenção ao câncer de mama;

III- o desenvolvimento de uma compreensão integrada da imprescindibilidade da prestação dos serviços de saúde público e a necessidade do progresso na qualidade da saúde pública no Estado de Goiás;

IV- o estímulo e o fortalecimento de consciências e críticas que viabilizarão a construção de mecanismos e ações sociais que possibilitarão o progressivo avanço na qualidade da prestação dos tratamentos de saúde oferecidos às portadoras do câncer de mama no Estado de Goiás;

V- o incentivo ao exercício da cidadania por meio da participação individual e coletiva da sociedade na preservação dos progressos educacionais, sociais e de saúde pública almejados por esta Política;

VI- compreensão da importância da interação Parlamento-Comunidade-Governo;

VII- o estímulo à cooperação entre os diversos setores representativos da sociedade, em todo o território goiano, o Parlamento e as autoridades de saúde do Estado de Goiás com vistas à construção de uma consciência coletiva sobre a necessidade da promoção de educação pública voltada para a divulgação das formas de prevenção e combate ao câncer de mama;

VIII – incentivar e conscientizar sobre a importância da prática de realização do autoexame do câncer de mama entre homens e mulheres;

IX- fomentar campanhas de conscientização sobre a imprescindibilidade da realização do autoexame do câncer de mama;

X- informar sobre o método de procedimento do autoexame do câncer de mama;

XI- formular e colaborar com campanhas de educação, prevenção e combate ao câncer de mama no Estado de Goiás;

XII- A valorização e a divulgação de experiências vividas por homens e mulheres que tiveram câncer de mama, como meio incentivador, para os homens e as mulheres que se encontram em situação de tratamento.

Artigo 6º – O progresso da saúde pública no Estado de Goiás - a que pretende viabilizar a presente Política - será obtido por meio da conscientização da relevância da união de forças entre sociedade civil e o Poder Legislativo em atuações que fiscalizem e cobrem do Governo do Estado o diálogo e medidas protetoras da vida.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE MAMA

Artigo 7º – A Política instituída por esta Lei envolve em sua esfera de ação, além das entidades da sociedade civil organizada, os membros do Poder Legislativo podendo, inclusive, dela participar os órgãos da administração pública direta e indireta, fundações e autarquias voltadas para a educação e saúde e, ainda, a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 8º – As atividades vinculadas à Política Estadual de educação, prevenção e combate ao câncer de mama serão desenvolvidas por meio de encontros anuais e periódicos entre os segmentos da sociedade civil e representantes do Poder Legislativo, por meio das seguintes linhas de atuação correlacionadas:

- I-** diagnóstico dos progressos alcançados por meio da presente Política;
- II-** desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama;
- III-** produção e divulgação dos resultados obtidos;
- IV-** definição de metas a serem alcançadas para o próximo ano;
- V-** divulgação do material produzido;
- VI-** acompanhamento e avaliação.

§1º- As ações e estudos voltar-se-ão para:

- I-** o desenvolvimento de instrumentos e meios de atuação, visando de forma democrática e interdisciplinar – nos diversos segmentos da sociedade civil

organizada atuantes na área da educação e da saúde -, as diferentes formas de se dotar de eficiência os resultados obtidos pela presente Política;

II- a difusão da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama;

III- o desenvolvimento de instrumentos e meios que possibilitarão a participação dos interessados na formulação e execução necessárias à presente Política;

IV- o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

Artigo 9º – Poderão ser firmados convênios e parcerias com prefeituras, hospitais, organizações não-governamentais, universidades e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta lei.

Artigo 10 – As despesas decorrentes da implementação desta Lei ficam a cargo das dotações do orçamento vigente, autorizada a sua suplementação – se necessário.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
3º Secretário
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

ASSPARL - LMBA

Justificativa

Justificamos a presente propositura legislativa informando que o câncer é uma patologia com localizações e aspectos clínico-patológicos múltiplos e não possui sintomas ou sinais patognomônicos, podendo ser detectado em vários estágios de evolução histopatológica e clínica.

Destes fatos resulta, em grande parte, a dificuldade do seu diagnóstico e a afirmativa de que a suspeita de câncer pode surgir diante dos sintomas os mais variados possíveis. Registra-se, ainda, que o sucesso do tratamento contra o câncer mamário depende, sobremaneira, do diagnóstico precoce. A dificuldade é ainda maior quando se constata que os pacientes, ao procurar um médico, não sabem ainda a natureza da sua doença e, assim, não procuram diretamente um especialista.

Setenta por cento dos diagnósticos de câncer são feitos por médicos não-cancerologistas, o que evidencia a importância destes profissionais no controle da doença. O médico chega a uma suposição diagnóstica através de várias etapas, durante as quais deve proceder a uma análise cuidadosa, com base principalmente em seu conhecimento do caso e da patologia, olhando sempre o paciente como um todo, não se restringindo ao sistema-alvo da sua especialidade.

Neste processo, são tomados diversas decisões, cujo acerto ou erro repercute sobre a sobrevivência do paciente e/ou sua qualidade de vida. Nesse sentido, é que compreendemos ser de singular importância a participação ativa do Poder Público e da sociedade civil organizada no sentido de cobrar do Governo do Estado ações e programas públicos que contribuam tanto para o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos dos médicos integrantes da rede pública de saúde como, de igual forma, para a disseminação do conhecimento e da importância sobre o diagnóstico precoce do câncer de mama.

No Estado de Goiás, muito ainda tem de ser feito para que os médicos assumam a responsabilidade que lhes cabe quanto à prevenção e ao controle do câncer. A adequação das condutas diagnósticas e terapêuticas, e a agilidade no encaminhamento do caso constituem o âmago do exercício efetivo de tal responsabilidade.

De acordo com o INCA – Instituto Nacional de Câncer o segundo tipo de câncer mais frequente no mundo é o câncer de mama. Apesar de ser mais comum entre as mulheres, respondendo por 22% dos casos novos a cada ano, também acomete homens.

O câncer de mama se diagnosticado e tratado oportunamente, tem prognóstico relativamente bom. No Brasil, as taxas de mortalidade por câncer de mama continuam elevadas, muito provavelmente porque a doença ainda é diagnosticada em estádios avançados. Na população mundial, a sobrevida média após cinco anos é de 61%.

Este tipo de câncer é relativamente raro antes dos 35 anos, sendo que acima desta faixa etária sua incidência cresce rápida e progressivamente. Estatísticas indicam aumento de sua incidência tanto nos países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), nas décadas de 60 e 70 registrou-se um aumento de 10 vezes nas taxas de incidência ajustadas por idade nos Registros de Câncer de Base Populacional de diversos continentes.

De acordo com estimativa feita pelo INCA, em 2012 foram 52.680 novos casos. Ainda de acordo com o estudo, o número de mortes ainda é alto, foram 12.852, sendo 147 homens e 12.705 mulheres¹. Embora a hereditariedade seja responsável por apenas 10% do total de casos, mulheres com história familiar de câncer de mama, especialmente se uma ou mais parentes de primeiro grau (mãe ou irmãs) foram acometidas antes dos 50 anos, apresentam maior risco de desenvolver a doença o que corrobora para a importância do Poder Público assumir função ativa no combate e na prevenção a esta grave doença.

1 Valores referentes ao ano de 2010.

Não obstante os esforços do Governo Federal em prevenir e combater o câncer de mama (a exemplo da edição da Lei Federal nº 11.664, de 2008, com entrada em vigor em 29 de abril de 2009 – que estabelece que todas as mulheres têm direito à mamografia a partir dos 40 anos), percebe-se que o Estado de Goiás não vem acompanhando as intenções de progresso social planejado na esfera federal, fato este que necessita ser revisto e remediado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual